



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.231 - MS (2011/0230152-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO - MS008584
AGRAVADO : LEONILDO HERRERO PERANDRÉ
ADVOGADO : VALDIR MATOS BETONTI - MS005462
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S) - MS005720
AGRAVADO : EDVARDES CARMONA GOMES
ADVOGADO : EMERVAL CARMONA GOMES E OUTRO(S) - MS006136

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO -
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990. Precedentes.

2. Não se suspende a prescrição da pretensão indenizatória pelo fato de o ilícito civil também caracterizar fato criminoso, visto não se aplicar o disposto no art. 200 do Código Civil ao caso pois, ao tempo do fato ocorrido sequer havia previsão legal nesse sentido, bem ainda em razão de inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal e da inaplicabilidade do diploma civilista à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.231 - MS (2011/0230152-5)

AGRAVANTE : OSMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO - MS008584
AGRAVADO : LEONILDO HERRERO PERANDRÉ
ADVOGADO : VALDIR MATOS BETONTI - MS005462
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S) - MS005720
AGRAVADO : EDVARDES CARMONA GOMES
ADVOGADO : EMERVAL CARMONA GOMES E OUTRO(S) - MS006136

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por OSMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 361-363, e-STJ), que negou provimento ao agravo.

O apelo nobre fora deduzido, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 291, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - SUPOSTO ERRO MÉDICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 27 DO CDC - DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DO FATO NA ESFERA CRIMINAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - OCORRÊNCIA DO FATO ENSEJADOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO OCORRIDO NO ANO 2000, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se de ação de indenização decorrente de suposto erro médico, incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

O ilícito civil, invocado como base da ação indenizatória, que não depende de apuração no Juízo criminal, não suspende o prazo prescricional, demais disso, o fato ensejador do pleito indenizatório ocorreu em 17/10/2000, quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, no qual não há paralelo com o citado artigo, e, por isso, é inaplicável ao presente caso, sob pena de violação aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica.

Nas razões do recurso especial (fls. 301-306, e-STJ), os insurgentes apontaram ofensa ao art. 200 do Código Civil, sustentando inexistir prescrição da pretensão indenizatória, pois o prazo somente se iniciaria após a apuração do fato na esfera criminal.

Contrarrazões às fls. 312-321 e 324-327, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade (fls. 328-331, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 83 desta Corte.

Irresignados (fls. 335-339, e-STJ), aduziram os agravantes não ter se perfectibilizado a prescrição.

Contraminuta às fls. 342-347, 350-353, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 361-363, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo sob os fundamentos: a) que a pretensão indenizatória em face de erro médico, subordina-se ao lapso prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 27 do CDC, e o seu *dies a quo* não se suspende pelo simples fato de o ilícito civil também caracterizar fato criminoso, em face de inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal; b) por incidência do óbice sumular 7 desta Corte.

Irresignados, os agravantes interpõem, tempestivamente, agravo regimental (fls. 367-370, e-STJ), repisando os argumentos do apelo extremo, sustentando o afastamento da prescrição.

Pugnam, por fim, pela reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Sem impugnação da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 58.231 - MS (2011/0230152-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO -
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990. Precedentes.

2. Não se suspende a prescrição da pretensão indenizatória pelo fato de o ilícito civil também caracterizar fato criminoso, visto não se aplicar o disposto no art. 200 do Código Civil ao caso pois, ao tempo do fato ocorrido sequer havia previsão legal nesse sentido, bem ainda em razão de inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal e da inaplicabilidade do diploma civilista à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme consignado na decisão monocrática, a orientação desta Corte é no sentido de que a ação proposta para cobrança de indenização por erro médico está submetida ao prazo prescricional de 05 anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...) 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que o prazo para a ação de reparação do dano material, moral e estético decorrente de erro médico é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC. (...) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 626.816/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016) [grifou-se]

(...) 2. O prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de indenização por erro médico é quinquenal. [...]

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 792.009/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei 8.078/1990. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 785.171/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/11/2015, DJe 24/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A orientação desta Corte é no sentido de que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive no que tange ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 27 do CDC.

2.- Na hipótese de aplicação do prazo estabelecido pela legislação consumerista não se cogita a incidência da regra de transição prevista pelo artigo 2.028 do Código Civil de 2002.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 204.419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 06/11/2012) [grifou-se]

Ademais, não se suspende a prescrição da pretensão indenizatória pelo fato de o ilícito civil também caracterizar fato criminoso, visto não se aplicar o disposto no art. 200 do Código Civil ao caso, tanto em razão da inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, quanto em virtude da inaplicabilidade do diploma civilista à espécie.

Por outro lado, em que pese a ordem jurídica admita a suspensão do feito em que se apura a responsabilidade civil do agente apontado como causador do dano, tal sobrestamento não é automático, e depende de um juízo a respeito da eventual influência em processo cível de julgamento a ser proferido na seara penal.

Na hipótese dos autos, a Corte local assentou a inexistência de relação de dependência da causa cível quanto ao resultado da apuração do mesmo fato na seara criminal, fazendo-o nos seguintes termos:

Como bem colocam os apelados em contrarrazões, a previsão legal acima é aplicável aos casos em que a sentença criminal é imprescindível para a identificação do ofensor e o esclarecimento de sua conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, não havia necessidade de tal apuração na esfera criminal para o desenvolvimento da presente ação indenizatória, tanto que se assim fosse, esta ação deveria ter sido julgada improcedente *prima facie*, tendo em vista o arquivamento do inquérito policial.

Nesse passo, **o pedido de indenização não dependia da apuração de nenhum fato no Juízo criminal, pois incontroversos o evento morte é o atendimento prestado pelos médicos apelados**” (fls. 293, e-STJ - grifou-se).

Por fim, o aresto estadual firmou a conclusão de que o caso *sub examine* retrata fato ocorrido sobre a égide do Código Beviláqua, o qual não previa a causa de suspensão processual estabelecida no art. 200 do atual Código Civil (fls. 293, e-STJ).

Nessa linha de princípio, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Do exposto nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0230152-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 58.231 / MS**

Números Origem: 1060088037 20080249723 20080249723000100 20080249723000101
224123220118120000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR BERNARDO - MS008584
AGRAVADO	: LEONILDO HERRERO PERANDRÉ
ADVOGADO	: VALDIR MATOS BETONTI - MS005462
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S) - MS005720
AGRAVADO	: EDVARDES CARMONA GOMES
ADVOGADO	: EMERVAL CARMONA GOMES E OUTRO(S) - MS006136

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OSMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR BERNARDO - MS008584
AGRAVADO	: LEONILDO HERRERO PERANDRÉ
ADVOGADO	: VALDIR MATOS BETONTI - MS005462
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S) - MS005720
AGRAVADO	: EDVARDES CARMONA GOMES
ADVOGADO	: EMERVAL CARMONA GOMES E OUTRO(S) - MS006136

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.